



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 23 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.379

Recurso n.º 51.701 - PIS DEDUÇÃO EXS.: de 1985 a 1987

Recorrente CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

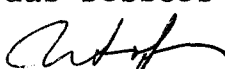
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

PIS-DEDUÇÃO - Apurada diferença de imposto de renda—pessoa jurídica, em lançamento de ofício confirmado pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito relativo ao PIS-DEDUÇÃO.

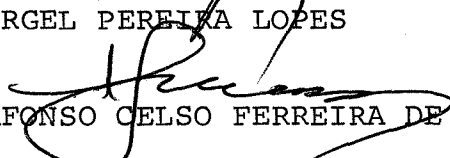
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos' de recurso interposto por CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar' o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 FEV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.294/88-25

RECURSO Nº: 51.701

ACÓRDÃO Nº: 101-78.379

RECORRENTE Nº: CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEPAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, recorre para este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls.01, lavrado em 11.04.88, cobra-se PIS-DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, relacionado com diferença de IRPJ apurado em procedimento fiscal contra a mesma contribuinte (proc. nº 10835.000.293/88-62).

3. Foi aplicada a multa de 50%, sendo que a do exercício de 1985 com base no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83 e a dos exercícios de 1986 e 1987 com fundamento no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85.

4. Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 06/08, que é cópia da defesa apresentada no processo do IRPJ.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 30/31, mantendo a exigência com base no decidido no processo principal.

6. Ciente em 23.09.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/38, protocolizado em 18.10.88, igualmente cópia do recurso interposto no processo de IRPJ.

Acórdão nº 101-78.379

7. O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 10.01.89, dando azo ao Acórdão nº 101-78.274, por cujo intermédio ' foi negado provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

É o relatório.

V O T O

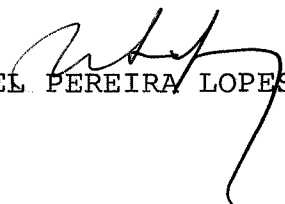
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência do PIS-DEDUÇÃO corre paralela com a do IRPJ. Apurada diferença neste, há correspondente diferença naquele, res guardadas as percentagens de cada um.

Assim, tendo sido apurada diferença de IRPJ no processo nº 10835-000.293/88-62, confirmada pelo Acórdão nº 101-78.274, de 10.01.89, igual sorte colhe a disputa relativa ao PIS-DEDUÇÃO.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR:

